





RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA nos autos da Ação de Cobrança (proc. n° 0008396-13.2008.814.0028) que move em face de GERALDO MAGELA RODRIGUES ESPINOLA, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Marabá que julgou parcialmente procedente o feito, reconhecendo a existência dos débitos relativos as unidades consumidoras n° 14856927 e 19201260, porém, em relação ao débito da unidade consumidora de n° 5026784, o juiz de base resolveu extingui-lo, posto que o Réu teria negado sua existência durante a audiência de conciliação.

Às fls. 39/46 constam as razões do Apelante, tendo este requerido, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido interposto durante a audiência de conciliação (fls. 22/24), o qual é relativo ao pleito de reconhecimento da presunção de veracidade dos atos praticados pela autora, ante ser uma concessionária de serviço público, bem como de que os atos alegados também devem ser considerados verdadeiros ante a revelia do Réu. No mérito, pugna pela reforma da sentença com a consequente procedência do pleito formulado na exordial, mais precisamente sobre o da imputação de obrigação de pagamento ao Apelado relativo ao débito da unidade consumidora n° 5026784.

Após a interposição do Recurso de Apelação, o Recorrente opôs exceção de suspeição em face da juíza que prolatou a sentença de fls. 22/24, posto que não haveria segurança alguma de imparcialidade da mesma para com a condução do processo, tendo a MM. Juíza já se julgado suspeita em outras ações envolvendo o Escritório de Advocacia Silveira Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro & Scaff – Advogados.

Por conseguinte, este Relator proferiu o despacho de fls. 68, onde foi determinado o desentranhamento da exceção de suspeição e a sua remessa ao juízo de origem. Em consequência, determinei a suspensão do julgamento da apelação até que fosse realizada a análise final da referida exceção.

Às fls. 74/76, consta a decisão proferida pela juíza Maria Aldecy de Souza Pissolati acerca da exceção de suspeição que lhe foi oposta, tendo a referida magistrada se declarado suspeita por motivos de foro íntimo.

Mesmo tendo sido devidamente intimado, o Apelado não apresentou contrarrazões.

É o relatório. O qual submeto à revisão.

Belém/PA, 18 de fevereiro de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FATURAS VENCIDAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APRESENTADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. OBJETIVO DA EXCEÇÃO. AFASTAMENTO DO MAGISTRADO DA CONDUÇÃO DO PROCESSO. JUÍZ QUE JÁ**



FINDOU A SUA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA DEMANDA. MEDIDA INÓCUA. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO. O INCONFORMISMO COM A SENTENÇA FOI ATACADO NA VIA RECURSAL ADEQUADA. PRELIMINAR. CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO. COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGENTES DELEGATÁRIOS. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATRIBUTOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE IURIS TANTUM. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO QUE MILITA EM FAVOR DO AUTOR. RÉU REVEL QUE SOMENTE ALEGOU NÃO SER O DEVEDOR DE UM DOS DÉBITOS QUE LHE FOI COBRADO. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Ab initio, entendo necessário fazer algumas considerações acerca da exceção de suspeição apresentada nos autos da ação de cobrança.

Como narrado no relatório, foi oposta exceção de suspeição pelo Apelante em 25/05/2012, ação esta que está em apenso ao processo originário relativo a ação de cobrança de nº 0008396-13.2008.814.0028. Verifico ainda, que a referida exceção foi proposta aproximadamente 03 anos após a prolação da sentença e do consequente recurso de apelação interposto pelo Autor.

Verificando as razões da exceção de suspeição (fls. 02/04-apenso), narrou o Excipiente que o motivo de ter suscitado a referida questão de ordem foi o fato da juíza Maria Aldecy de Souza Pissolati ter se julgado suspeita por conta do incidente ocorrido no processo nº 0007332-40.2010.814.0028, bem como de ter a Autora representado contra a referida juíza junto à Corregedoria do Interior (proc. Nº 2011.7.008826-1). Por conta destes fatos, requereu o Excipiente, a fim de não ser causada nenhuma nulidade processual, a redistribuição dos autos para outra vara cível em razão da suspeição da magistrada.

Ocorre que o Excipiente olvidou-se que no momento da oposição da exceção de suspeição, a prestação jurisdicional realizada pelo Excepto já havia chegado ao fim, eis que o processo já tinha sido sentenciado há aproximadamente 03 anos. Isso posto, considerando que a utilidade do incidente de exceção de suspeição está diretamente ligada no afastamento do magistrado suspeito, a fim de impedi-lo de conduzir e decidir o feito, resta clara a inocuidade da providência adotada pelo Autor. Nesse sentido, veja o seguinte precedentes:

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CONDUTA DO MAGISTRADO. EXCEÇÃO PROPOSTA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TERMINO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA.**

1- Não cabe o manejo de Exceção com o objetivo de impugnar ato decisório e final do magistrado, qual seja, a sentença.

2- É descabida a exceção de suspeição quando já prolatada sentença nos autos principais, ante o termino da prestação jurisdicional do magistrado.

(TRE-PA - Exc 4984, Relatora Desª CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, julgado em 30/01/2014)

Outrossim, também vislumbro da exceção oposta que o fato que teria ocasionado a suspeição da referida magistrada teria ocorrido entre os anos de 2010 e 2011. Com efeito, ao tempo da oposição da exceção de suspeição (fls. 02/04-apenso), vigorava a redação do art. 305 do CPC/1973, o qual preconizava que embora possa a suspeição ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, deve ela ser oferecida no prazo de 15 dias, contados do fato que ocasionou a suspeição. Isso posto, tendo a referida exceção sido protocolada somente em 25/05/2012, resta evidente que o direito aludido no art. 305 do CPC/1973 fora fulminado pela preclusão (vide: TRF-3ª - EXSUSP 4450 / SP, Relatora Desª Federal REGINA COSTA, julgado em 15/09/2011).

Por conseguinte, percebo nos autos que o recurso de apelação foi devidamente preparado, bem como foi protocolizado tempestivamente, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisar as razões do inconformismo do Recorrente com a sentença proferida pelo juízo a quo.

Preliminarmente, requereu o Apelante que o seu recurso de agravo retido interposto durante a audiência de conciliação realizada em 03/06/2009 fosse apreciado por este E. Tribunal. Na oportunidade, requer o provimento do agravo retido, para que este Tribunal reconheça que o ônus da prova do fato modificativo do direito da autora incumbiria ao Réu, bem como de que a Agravante goza da presunção de veracidade dos atos praticados por si, em razão de ser ela concessionária de serviço público.

Inicialmente, ressalto que conheço do agravo retido interposto oralmente às fls. 23, ante a observância do regramento contido no art. 523, §1º do CPC/1973 c/c o sistema do isolamento dos atos processuais (REsp 1002366 / SP, Relator Ministro OG FERNANDES, publicado no DJe em 24/04/2014)

Sem delongas, friso que de fato assiste razão ao Agravante quando sustentou gozar da presunção de legitimidade dos atos praticados por si e, para justificar tal entendimento, trago a baila os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho, a saber:



Não são todas as pessoas que têm competência para praticar atos administrativos. Para que o ato assim se qualifique, é necessário que o sujeito da manifestação volitiva esteja, de alguma forma, vinculado à Administração Pública. Por esse motivo é que, no conceito, aludimos a duas categorias de sujeitos dos atos administrativos: os agentes da Administração e os delegatários...

Os agentes delegatários, a seu turno, são aqueles que, embora não integrando a estrutura funcional da Administração Pública, receberam a incumbência de exercer, por delegação, função administrativa. Resulta daí, por conseguinte, que, quando estiverem realmente no desempenho dessa função, tais pessoas estarão atuando na mesma condição dos agentes da administração, estando, desse modo, aptas à produção de atos administrativos. Então nesse caso, para exemplificar, os agentes de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, e também os de pessoas vinculadas formalmente à Administração, como os serviços sociais autônomos. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

No mesmo diapasão, trago abaixo precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CEB. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. ACEB, por ser concessionária de serviço público, goza dos mesmos atributos dos atos administrativos, quais sejam, presunção de legitimidade, auto-executoriedade e imperatividade.

(TJDF - APL 20120111618617, Relatora Desª FÁTIMA RAFAEL, publicado no DJe em 25/08/2014)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ÁGUA. COBRANÇA ALEGADAMENTE EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA PARA DESFAZER A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DA CONDIÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ÔNUS DA PARTE AUTORA DE COMPROVAR A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE SUA RESPONSABILIDADE. DESATENDIMENTO DO ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

(TJRS - APL 71005511043, Relatora Desª GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, publicado no DJe em 30/06/2015)

Assim sendo, assiste razão o Agravante quando afirma que seus atos gozam da presunção relativa de legitimidade, bem como de que o ônus da prova de infirmar o documento de fls. 10 incumbiria ao Réu, e não ao Autor, razão pela qual CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao agravo retido interposto.

Acerca do mérito do apelo, entendo ser insustentável a conclusão que chegou o juízo a quo, tal seja a de excluir o débito referente a unidade consumidora nº 5026784, pelo simples fato do Réu ter negado a sua existência quando de seu depoimento realizado na audiência de conciliação, contrariando por completo a regra processual referente ao ônus da prova e os documentos juntados nos autos.

In casu, o Autor trouxe, às fls. 10, a fatura de energia elétrica vencida, estando a unidade consumidora de nº 5026784 em nome do Réu, sendo a dívida de R\$-8.802,93 (oito mil, oitocentos e dois reais e noventa e três centavos) referente a um parcelamento feito entre as partes, conforme se infere da descrição do débito contido na referida fatura.

Além disso, verifico que o aviso de recebimento referente a citação do Réu foi juntado aos autos em 11/05/2009 (fls. 20-verso). Em seguida, sobreveio a audiência de conciliação, realizada em 03/06/2009, onde o Apelado compareceu desacompanhado de seu procurador e sem apresentar contestação à petição inicial, pelo que restou caracterizada a sua revelia no processo, nos termos do art. 319 do CPC/1973 (art. 344 do CPC/2015).

Sendo assim, como bem afirmou o Apelante às fls. 45, verifica-se no caso uma dupla presunção de veracidade em seu favor, seja pelo atributo peculiar dos atos administrativos relativo à presunção de legitimidade, seja pela presunção de veracidade decorrente da ausência de contestação dos fatos pelo Réu.

Desse modo, repiso ser completamente descabida empregar verossimilhança a negativa do débito realizada pelo Réu em seu depoimento pessoal durante a audiência de conciliação, quando temos, na peculiaridade dos autos, uma dupla presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor, bem como de que este comprovou, mediante o documento de fls. 10, que o débito referente a unidade consumidora de nº 5026784 pertence, de fato, ao Sr. Geraldo Magela Rodrigues Espinola, ora Apelado.

Assim, ante todo o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, reformando a sentença vergastada somente para incluir, na condenação imposta pelo juízo a quo, o débito de R\$-8.802,93 (oito mil, oitocentos e dois reais e noventa e três centavos), relativo a unidade consumidora de nº 5026784 (fls.10).

Por via de consequência, permanecem inalterados os demais dispositivos da sentença.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160143234043 Nº 158207**



00083961320088140028



20160143234043

---

É como voto.

Belém/PA, 14 de abril de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: